

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RELATIVA AOS EMPREENDIMENTOS SILVICULTURAIS

Anna Cristina Valle Quintão

Orientador:

INTRODUÇÃO

Este documento objetivou o estudo das normas legais e administrativas advindas dos níveis hierárquicos da composição sociopolítica do Brasil, buscando a hierarquização das competências distinguidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange à legislação ambiental aplicada à atividade silvicultural no estado de Minas Gerais.

O texto da Constituição republicana brasileira, especificamente o artigo 18, determina expressamente que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil seja compreendida pela União, pelos Estados Federados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, todos autônomos, porém interligados entre si.

A Constituição Federal determinou, para melhor atendimento de seus preceitos, que a União pode atribuir aos estados o poder de legislar subsidiariamente sobre aspectos restritos à sua competência desde que haja determinação específica apoiada em legislação permissiva. Deflui ainda da Constituição Federal a repartição de competência legislativa, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com exclusão expressa do Município, sobre as matérias especificadas no artigo 24, dentre as quais se destacam:

Art. 24 -

Inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Inciso VII - proteção ao patrimônio, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Conforme prescrito nos parágrafos do artigo mencionado, a União limita-se a estabelecer normas gerais, podendo os Estados legislar complementarmente, porém nunca afrontando as normas determinadas pela União. No caso de inexistência de normas federais, a CF atribui aos Estados a competência legislativa para suplementar a legislação.

No artigo 23 da Constituição Federal, tem-se, de forma clara, a definição de algumas competências executivas e administrativas a serem exercidas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destacando-se as seguintes:

Inciso III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Inciso IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

Inciso VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Inciso IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Pela norma constitucional do artigo 23 da Constituição Federal, dentre outras obrigações, o Município possui o dever de proteger o meio ambiente e pode impor aos administrados sob sua jurisdição somente normas de conduta através da regulação decorrente da sua competência executiva e administrativa, obedecendo integralmente às normas oriundas da legislação federal e estadual.

Mediante o exposto, a metodologia proposta para este trabalho, que trata de empreendimentos silviculturais que impactam o meio ambiente, foi a análise da legislação ambiental de acordo com os níveis de competência legislativa, executiva e administrativa, observando assim a hierarquia das leis vigentes no país. Sendo assim, a Constituição Federal é a primeira a ser observada, devendo-se seguir, em ordem decrescente e por tema, as análises das leis ordinárias, os decretos, as deliberações, as resoluções, as portarias e outras normas pertinentes à aplicabilidade do empreendimento. Além disso, buscou-se identificar os órgãos e as entidades da União e dos Estados que, de alguma forma, influenciam no licenciamento de empreendimentos silviculturais e que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Tendo como base territorial o estado de Minas Gerais e empreendimentos silviculturais, o objetivo deste estudo foi identificar, além da legislação federal, as legislações ambientais do estado de Minas Gerais relativas à atividade silvicultural.

1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, entre os princípios basilares que a orienta, está o da supremacia do interesse público sobre o privado, a função social da propriedade e a liberdade de iniciativa.

Assim, inicia-se a Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Atendendo os ditames esculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, a atividade silvicultural no país é uma atividade empreendedora e que cumpre plenamente o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que aduz:

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, vê-se que a CF incentiva, protege e auxilia a implementação das atividades empreendedoras que visam à valorização do trabalho humano e que dão finalidade social à propriedade, defendendo o meio ambiente e buscando a redução das desigualdades sociais com o objetivo maior de disponibilizar ao ser humano a sua tão almejada dignidade prelecionada no seu artigo 1º.

Com relação às determinações constitucionais para a proteção do meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece o princípio de sua necessária preservação, quando aduz que “todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Ainda com relação ao artigo 225, no parágrafo 1º,

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

O inciso III atinge diretamente toda e qualquer ação antrópica, de alta ou de baixa repercussão, pois não existe ação humana que não cause impacto ambiental.

Após as observações acerca da legislação constitucional e infraconstitucional, é necessária uma análise detalhada da legislação estadual de Minas Gerais, uma vez que, de forma subsidiária e concorrente, o estado tem a prerrogativa de legislar sobre atividades silviculturais e ambientais. Inicialmente, tem-se de analisar a Constituição mineira sobre a possibilidade jurídica da implantação de atividades silviculturais, característica proeminente para o presente estado da federação, mas que atenda também as exigências legais de natureza ambiental.

2. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Buscou-se, nos artigos da Constituição do Estado de Minas Gerais, focar as áreas relacionadas entre a silvicultura e o meio ambiente, uma vez que este é o objetivo maior do estudo. Assim, iniciando a análise a partir dos artigos 9º e 10 da Constituição, têm-se claramente definidos a competência do Estado de Minas Gerais nos aspectos referentes à proteção do meio ambiente, e o incentivo às atividades empreendedoras no estado:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Da Competência do Estado

Art. 9º - É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10 - Compete ao Estado:

...

V - proteger o meio ambiente;

...

XII - criar sistema integrado de parques estaduais, reservas biológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequado à conservação dos ecossistemas do Estado, para proteção ecológica, pesquisa científica e recreação pública, e dotá-los dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

...

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

c) junta comercial;

...

e) produção e consumo;

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;

...

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

Da competência comum entre a União e os Estados, pode-se destacar na Constituição Mineira a competência executiva do estado quanto à regularização e fiscalização das atividades silviculturais, conjugando com a competência protetiva do meio ambiente. Assim está expresso:

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural;

Ao abordar o tema “meio ambiente” em seu texto legal, a Constituição do Estado de Minas Gerais fez constar uma seção integral sobre o tema, de onde deflui a ideia constitucional federativa da busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uso comum de todos e das futuras gerações. Transporta-se ainda para o controle do estado a obrigação de defesa e conservação do meio ambiente no seu território, apresentando efetivamente diretrizes para a efetivação do direito ao meio ambiente.

Um aspecto a se destacar no texto constitucional do estado está na exigência expressa de licenciamento para as atividades que utilizam os recursos ambientais, estas de que trata o inciso IV do artigo 214, com reflexos na redação do parágrafo 2º. Esse parágrafo determina o condicionamento da licença ambiental nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, comprovada em estudo prévio de impacto ambiental, exigindo-se sua ampla publicidade e punindo o infrator com a obrigação de reparar o dano em caso de descumprimento legal.

Deverá ainda o estado, conforme previsto na Constituição Estadual, fomentar o conhecimento e o desenvolvimento sustentável das riquezas ambientais. Assim, aduz o texto constitucional que trata do meio ambiente no estado de Minas Gerais:

Do Meio Ambiente

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial;

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

IX - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - Parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no §1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 4º - quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 215 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 216 - O Estado criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Estado promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Estado auxiliará o Município na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 217 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

Sobre a política de reflorestamento no estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual apresenta um forte apelo para que o seu aproveitamento seja exercido de forma racional e em conjunto com a proteção do meio ambiente. A norma prevê a realização de políticas públicas específicas para a exploração dos recursos florestais como combustível ou matéria prima, preservando assim a tradição do estado no uso de produtos e coprodutos florestais em sua matriz energética. Os aspectos mais importantes para este estudo estão grafados na legislação transcrita, não necessitando assim de uma abordagem indutiva por tratar-se de uma leitura límpida e esclarecedora.

3. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

O Sistema Nacional de Meio Ambiente tem sua estrutura determinada no artigo 3º do Decreto nº 99.274, de 6/6/1990, e destaca-se dentro dessa estrutura a criação do CONAMA como órgão consultivo e deliberativo. O artigo 7º do citado Decreto estabelece as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Assim, como órgão consultivo e deliberativo composto por representantes do governo e da sociedade civil, o CONAMA tem, dentre outras atribuições, a de «baixar as normas de sua competência necessárias à execução e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente», tendo como órgão fiscalizador e executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Como forma de atuação na implementação e regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA edita resoluções que visam à execução das políticas públicas ambientais. Para as atividades silviculturais, há normas específicas emitidas pelo Conselho e que devem ser ressaltadas.

4. DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)

A Lei 6.938/81, regulamentada pelo Decreto 99.274/90, dita as regras da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta lei, especificamente em seu artigo 2º, apresenta, de forma clara, seus objetivos em relação à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, destacando os seguintes princípios:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O objetivo primordial da lei é a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

No artigo 3º, a Lei 6.938/81 conceitua meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”. E ainda define na legislação protetiva o que vem a ser considerado degradação, poluição, poluidor e recursos ambientais.

Essa lei e seu Regulamento consagraram como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Assim,

é estabelecida, na legislação vigente, para atividades silviculturais, a obrigatoriedade de prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente, na citada legislação, determina também que os critérios necessários à efetivação do Estudo de Impactos Ambientais para as atividades potencialmente poluidoras seriam estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 7.804/89, que alterou a Lei 6.938/81, introduziram-se na legislação tipos penais para as pessoas físicas ou jurídicas, que, com suas atividades ou atitudes, poluam o meio ambiente. Os tipos penais fixados em lei têm como objetivo punir aquele que expõe o meio ambiente à grave ameaça ou efetivamente o polui. Um aspecto que se destaca no artigo 14 da citada lei é a fixação do princípio da culpa objetiva dos transgressores, que, ao intervirem no meio ambiente causando-lhe danos, sem cumprirem as medidas necessárias à sua preservação ou correção, serão condenados a diversas penalidades.

O artigo 15 traz à baila também a figura do agente poluidor, sendo este punido com as penas que variam de multas até penas de reclusão, além de outras agravantes. Como base penal, o artigo apresenta como delito a exposição ao perigo da incolumidade humana, animal ou vegetal. Além das penas, o poluidor deverá mitigar ou compensar os danos causados ao meio ambiente.

A PNMA é uma norma federal que acata as normas esculpidas nos artigos referentes à competência legislativa. Conforme já afirmado, a União deve fixar as normas de caráter geral, com os estados especificando as normas protetivas ambientais de caráter específico. Assim, a legislação pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente está esculpida em uma norma jurídica protetiva, definindo seus conceitos basilares e seus parâmetros normativos ao meio ambiente, prevendo graves penalidades para o caso de serem desrespeitadas.

5. LEI DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS

A legislação ambiental mineira tem base legal na Lei 7.772, de 1980, que trata especificamente da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente na jurisdição do estado federado, de forma a regulamentar e suplementar a legislação federal quanto à matéria pertinente. Observa-se, nos artigos iniciais, transcritos a seguir, a preocupação da legislação estadual com os aspectos peculiares de um estado encravado entre montanhas e vales, que favoreceram a formação de uma biodiversidade nas diversas regiões do estado.

O legislador, para a aprovação da legislação estudada, preocupou-se também com a conjugação do binômio conservação e desenvolvimento, tendo como parâmetros a histórica capacidade do estado no trato com a agricultura, pecuária e principalmente o setor de mineração, este que dá nome ao estado.

Asseveram os primeiros artigos da citada lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

Após apresentar os principais fundamentos da lei ambiental do estado, onde se destacam as preocupações com a conceituação dos termos usados na legislação, o texto legal apresenta as diretrizes para a implantação no estado da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, exigindo-se que as atividades empresariais a obedeçam. Advém da norma a seguinte determinação:

Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 4º - A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades.

§ 1º - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Determinadas as diretrizes principais para o desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, a legislação objeto de estudo fixou o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) como órgão competente de desenvolvimento das políticas ambientais pertinentes, quando em seus artigos prelecionou:

Dos Órgãos de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 5º - À Comissão de Política Ambiental - COPAM – integrante do Sistema Operacional de Ciência e Tecnologia, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Estado, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

- formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal;

II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - incentivar os municípios a adotarem normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - aprovar relatórios sobre impactos ambientais;

V - estabelecer as áreas em que a ação do Governo relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;

VI - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VIII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

IX - autorizar a implantação e a operação de atividade poluidora ou potencialmente poluidora;

X - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XI - editar normas e padrões específicos para execução da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978.

Art. 7º - A Comissão de Política Ambiental - COPAM, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

Ressalva-se que o COPAM foi criado em 1977 como Comissão de Política Ambiental e se tornou Conselho Estadual em 1987, sendo, atualmente, órgão normativo, colegiado,

consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável– SEMAD, regulamentado pelo Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007. Tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela SEMAD, por meio das entidades a ela vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

Assim, determinada a competência do COPAM, tem-se no artigo 8º a exigibilidade de estudos técnicos prévios para a instalação de atividades empresariais, no estado de Minas Gerais, que utilizem recursos ambientais.

Com o intuito de obrigar os empreendedores às observâncias do preceituado na legislação aprovada, quiseram os legisladores fixar, no texto legal, uma gama de penalidades que variam de multas até o impedimento do desenvolvimento da atividade empresarial no âmbito da jurisdição estadual. As normas na legislação apresentada foram fixadas em normas gerais, deixando o legislador que as especificações e os parâmetros a serem adotados sejam determinados pelos órgãos ambientais pertinentes, fixados a partir de resoluções.

6. DA LICENÇA AMBIENTAL

Inicialmente é necessário determinar juridicamente qual é a natureza do processo de licenciamento ambiental e a competência de autorização dos diversos tipos de licença envolvidos no processo.

A **Resolução CONAMA 237/97** determina, em seu artigo 1º, de forma efetiva, os conceitos de licenciamento ambiental, licença ambiental e estudos ambientais. Assim, as definições conceituais sobre os temas de interesse deste trabalho são as seguintes:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: **ato administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer **estudos** relativos aos **aspectos ambientais** relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Dessa forma, licenciamento ambiental é um procedimento administrativo de alta complexidade, constituído por uma série de etapas previamente definidas na citada resolução, com o objetivo de conceder a licença ambiental ao empreendimento econômico utilizador de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, que, de qualquer forma, podem causar degradação ambiental.

Segundo Sirvinskas (2003), o licenciamento ambiental é um instrumento da política nacional do meio ambiente, previsto no **artigo 9º**, IV, da Lei n. 6.938/81, composto de um procedimento administrativo bastante complexo, com trâmite perante o órgão público estadual ou, supletivamente, perante o órgão público federal (IBAMA).

Assim, antes de abordar a natureza jurídica do licenciamento ambiental e suas fases complexas, nota-se que, além do **artigo 1º da Resolução 237 do CONAMA**, ele também é alvo de definições no **artigo 10, caput, da Lei 6.938/81**, e **artigo 17 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**, a saber:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual, competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Desse modo, todo o procedimento administrativo de licenciamento ambiental de um empreendimento econômico que utiliza recursos ambientais que podem causar degradação ambiental, conforme determinado pela Ordem Econômica esculpida no **artigo 170 da Constituição da República**, há de ser o reflexo do poder de polícia emanado do estado, em busca da plena defesa do meio ambiente, limitando assim o exercício dos direitos particulares em prol do interesse público, determinando para isso procedimentos específicos para a autorização pertinente.

O licenciamento ambiental não é, portanto, um ato administrativo único e simples, mas sim fruto de uma sucessão de atos administrativos previamente determinados na Resolução 237 do CONAMA, que lhe atribuem, no final dos procedimentos, as condições de implementação da atividade econômica que utilizam os recursos ambientais, fixando, quando necessário, ações passíveis de recuperação ou de compensação quando os danos são impossíveis de ser mitigados, sempre sob os auspícios do poder de polícia estatal.

O licenciamento ambiental, com todas as suas licenças necessárias, é obrigatório para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade empreendedora que venha a explorar o meio ambiente e está regulado pelo **Decreto nº 99.274/90**, que dá competência aos órgãos estaduais de meio ambiente para expedição e controle das licenças. Assim aduz o **artigo 17** do citado decreto:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Nesse sentido, os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA são competentes para processar todo o licenciamento ambiental e expedir, conforme o andamento do processo, as seguintes licenças:

Licença Prévia (LP) – relativa à fase preliminar do planejamento do empreendimento e contém os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos de uso e ocupação do solo nos níveis federal, estadual e municipal. Devem ser observados as normas técnicas, critérios e padrões determinados para licenciamento ambiental do empreendimento econômico, emitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), bem como devem obedecer os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, normas essas que não podem conflitar com as de nível federal.

O Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e principalmente o EIA/RIMA são documentos técnicos exigidos para a obtenção da Licença Prévia. O prazo máximo de validade da LP é de 5 anos de acordo com o inciso I artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Licença de Instalação (LI) – Depois de obtido a LP, busca-se a obtenção da LI, esta que autoriza o início de implantação do empreendimento econômico, de acordo com as especificações constantes do Plano de Controle Ambiental aprovado pelos órgãos ambientais. O prazo máximo de validade da LI é de 6 anos conforme inciso II artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Licença de Operação (LO) – Instalado de acordo com o Plano de Controle Ambiental e demais documentos técnicos pertinentes, obtém-se a LO, esta licença que autoriza, após todas as verificações necessárias e exigidas pelos órgãos ambientais, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos e instalações de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O prazo mínimo de validade da LO é de 4 anos e o prazo máximo é de 10 anos de acordo com o inciso III artigo 18 da Resolução 237 do CONAMA.

Como forma de exigir o integral cumprimento do determinado na legislação, o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** possibilita, ao órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, alterar as condicionantes previamente estipuladas nas etapas do licenciamento, editar medidas de controle e adequação do processo licenciatório, suspender ou cancelar as licenças já expedidas. Essa decisão motivada deverá estar fundamentada na violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição das informações que dão azo à expedição de licença ou ainda surgimento de graves riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Destarte, o licenciamento ambiental é um exclusivo ato da Administração Pública com a observância de requisitos especiais e de grande complexidade, muito calcado na complexidade da legislação vigente nos três níveis do poder executivo e também na conflituosa competência executiva dividida entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O **Decreto 44.844/2008, do Estado de Minas Gerais**, estabelece as normas a serem seguidas para a autorização e o licenciamento ambiental das atividades que exploram recursos ambientais no estado, destacando-se nesta análise as tipificações das atividades e o sistema de procedimentos adotados para a solicitação das licenças ambientais.

A competência para o deferimento do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, conforme determinado pelo citado decreto, está dividido por áreas de atuação.

Igualmente, a partir da leitura do citado decreto, a competência para aprovação dos projetos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais é da alçada do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), através das Câmaras Especializadas do COPAM, com suporte técnico-operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM), no tocante às atividades agrossilvipastoris, sem prejuízo da alçada dos demais órgãos correlatos e interligados.

Após a definição da competência do órgão estadual, o citado Decreto efetiva a competência para o COPAM quanto à classificação das atividades empreendedoras que afetam o meio ambiente, de acordo com o seu grau poluidor e porte, fixando-se assim as exigências para o licenciamento ambiental, a autorização ambiental de funcionamento e a fiscalização ambiental. Conforme deflui no artigo 3º do decreto em estudo, a competência para a fixação dos critérios de porte e potencial poluidor das atividades modificadoras do meio ambiente é de exclusiva competência do COPAM, conforme se lê:

Art. 3º Compete ao COPAM estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, a classificação dos empreendimentos ou atividades quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de cessão de outorga de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão das águas.

No artigo 4º até o artigo 17 do decreto estadual 44.844/2008, tem-se, de forma organizada, os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental, bem como para a obtenção da autorização ambiental de funcionamento, sem os quais as atividades empresariais que modificam ou agridem o meio ambiente, no estado de Minas Gerais, não serão autorizadas a se estabelecer.

O procedimento do licenciamento ambiental tramita sob a égide de uma sistematização processual determinada por várias etapas, em que são cumpridas várias determinações legais com a expedição final de diferentes licenças de acordo com a etapa a ser cumprida, como a prévia (LP), a de instalação (LI) e a de operação (LO). Segundo Milaré e Artigas (2004), o ato do licenciamento ambiental é uno, em cujas etapas intervêm vários agentes estatais, devendo ser precedido de estudos técnicos, em atenção especial ao EIA, sempre que constatada a significância do impacto ambiental.

Destacam-se os seguintes artigos, sem o abandono da leitura dos demais:

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF

...

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

...

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federal e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação – autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º Poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, da forma que dispuser o COPAM, por meio de Deliberação Normativa.

§ 2º Para as atividades industriais, de extração mineral, de **exploração agrossilvipastoril** e de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido

LP e LIC ainda que esta última de caráter corretivo, poderá ser concedida autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO.

§ 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus requisitos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

A obtenção do licenciamento ambiental com todas as suas licenças necessárias é obrigatória para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade empreendedora que venha a explorar o meio ambiente, sendo os órgãos estaduais, sob a gestão principal do COPAM, competentes para processar e expedir.

O licenciamento ambiental é um ato exclusivo da Administração Pública com a observância de requisitos especiais e de grande complexidade, muito calcado na burocracia da legislação vigente nos três níveis do poder executivo e também na conflituosa competência executiva dividida entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Há de se destacar que do decreto estudado defluem várias penalidades para os infratores que desobedecem às regras impostas pela legislação ou agridem o meio ambiente, variando de multa até prisão no campo penal; de advertência à proibição da atividade no

campo administrativo; e penalidades pecuniárias até reparação do meio ambiente impactado no campo civil.

No âmbito do estado de Minas Gerais, deve-se observar o posicionamento do COPAM quanto às atividades econômicas passíveis de licenciamento ambiental, dispostas na **Deliberação Normativa COPAM nº**

74, de 09 de setembro de 2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, e determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental. Tal DN foi publicada no Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 02/10/2004 e retificada no Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 05/02/2005.

A originária Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 destaca as normas técnicas exigíveis para o enquadramento do empreendimento econômico sujeitas ao licenciamento ambiental, em face do potencial poluidor da atividade. Deflui da leitura dos artigos 1º e 2º da citada deliberação:

Art. 1º - Os **empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6**, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

Parágrafo único - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Nos artigos 1º e 2º da Deliberação Normativa nº 74 do COPAM estão, de forma complexa, os critérios necessários para determinar quais empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente estão sujeitos ao licenciamento no estado de Minas Gerais, com base em critérios fixados no anexo único da citada deliberação. Há de se destacar que o texto legal determina que apenas os empreendimentos e as atividades enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a listagem expressa no anexo único, estão sujeitos ao licenciamento ambiental, devendo, porém, aqueles das classes 1 e 2 se sujeitarem ao pedido de autorização de funcionamento pelo órgão ambiental, através do formulário integrado de caracterização

do empreendimento, sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

7. DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para se fazer um estudo da legislação que rege a compensação ambiental, mister se faz definir efetivamente o que o legislador quis afirmar quando inseriu nos textos legais a expressão “significativa degradação do meio ambiente”. Essa expressão, citada na **Constituição da República, no inciso IV do seu artigo 225**, aduz que a alteração a ser causada pelo empreendimento no meio ambiente deve provocar grande impacto que afete direta ou indiretamente o meio ambiente equilibrado e sadio, não podendo, o órgão licenciador, traduzir a expressão apresentada de forma ampla, estendendo-a a todos os impactos ambientais produzidos pelas atividades que utilizam o meio ambiente, sob pena de se “engessar” o sistema social, econômico e jurídico do estado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade **potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Este artigo constitucional fixa parâmetro para todos os demais diplomas legais pertinentes ao tema, estando também presente no artigo **3º da Resolução 237 do CONAMA**, que regulamenta procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental. A referida expressão é extremamente necessária para se determinar ou não a necessidade do Estudo de Impacto Ambiental – EIA:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação do meio** dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente**, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

O parágrafo único do citado artigo prevê que o poder discricionário do órgão ambiental competente, ao observar que a atividade econômica não produz dano ambiental de relevante significância, pode dispensar os estudos necessários para o licenciamento do empreendimento.

Utilizando a hermenêutica jurídica, percebe-se que a expressão “significativa degradação”, inserida no texto da Lei Maior em seu artigo 225, § 1º inciso IV e em demais diplomas jurídicos, incluindo a Resolução 237 do CONAMA, não foi usada de forma abrupta ou irresponsável, tendo sim um significado próprio e limitador, pois na legislação não existem palavras inúteis.

Ao analisar um pedido de licenciamento ambiental, os órgãos responsáveis devem observar, dentre outros aspectos, os princípios basilares do direito ambiental propalado na legislação e por inúmeros doutrinadores, porém usar de forma irracional esses princípios, com o fito de impedir o desenvolvimento do setor econômico, especialmente o setor florestal, é perquirir se o melhor seria abandonar os avanços científicos e tecnológicos e retornar à idade da pedra, quando os impactos ambientais eram facilmente mitigados pela própria natureza.

Determinar “significativo impacto ambiental”, conceito que pode ser comparado à expressão “significativa degradação do meio ambiente”, é uma árdua tarefa, sendo necessário mais uma vez usar do recurso da hermenêutica para obtenção de respostas. O **artigo 1º** da Resolução nº **1/86 do CONAMA**, ao tentar conceituar a expressão “impacto ambiental”, o faz da seguinte forma:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetam: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse diapasão, tem-se que “significativo impacto ambiental” é expressão que não pode ser completamente objetivada, definida e de interpretação literal, pois sua interpretação, conforme determinado em lei, sempre será exercida pelo poder discricionário do órgão ambiental responsável pela autorização do licenciamento ambiental, ou do Poder Judiciário, quando este chamado a dirimir as lides ambientais. Porém, se admitidas as afirmativas do artigo 1º da Resolução nº. 1/86 do CONAMA como conceito de “Impacto Ambiental” e tomada como sinônimo de significativo a palavra “expressivo”, conforme o Dicionário Houaiss, pode-se dizer que somente têm relevância para a imposição do licenciamento ambiental os danos causados ao meio ambiente que expressarem necessidade de uma real reparação.

Reafirma-se, porém, que caberá ao órgão licenciador o poder de dizer se a ação resultante do empreendimento econômico junto ao meioambiente, e com base no EIA, é de relevante expressão, que necessita de imposição de medidas mitigadoras ou mesmo compensatórias. Os órgãos licenciadores também deverão, além da observância dos impactos

que o empreendimento causará no meio ambiente, analisar se esses impactos causarão resultados positivos ou negativos nas esferas social, econômica e jurídica.

Nesta análise, utilizando os ditames legais, pode-se afirmar que as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental são aquelas que causam uma degradação de tal monta que acarreta prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, criando, com isso, condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando de forma não mitigável o meio ambiente equilibrado.

Assim, é preciso que os órgãos ambientais licenciadores, preocupem-se com a correta definição e aplicação da expressão “significativo impacto ambiental”, bem como com a aplicação da expressão “significativa degradação do meio ambiente”, pois enquanto essas expressões forem usadas de forma restritiva à atividade econômica, principalmente no setor florestal brasileiro, há de se perder espaço no crescimento social e humano brasileiro.

Para apresentar a definição de “dano ambiental não mitigável”, deve-se observar a **Resolução CONAMA n.º 371, de 5 de abril de 2006**, que procura atender às necessidades de regulamentação dos recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Deflui da citada resolução que caberá a definição do dano de significativo impacto ambiental ao órgão ambiental competente, com fundamento em estudos de impacto ambiental, conforme o **artigo 36 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no artigo 31 do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002**, a saber:

DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais (redação dada pelo Decreto nº 5.566/05).

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

O artigo 2º da resolução citada determina que caberá ao órgão ambiental licenciador estabelecer o grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento que pretende o licenciamento, tendo como base restrita para a determinação dos impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo o determinado no estudo de impacto ambiental, sendo necessário e legalmente respeitado o princípio da publicidade. Essa determinação é de suma importância, conforme assevera o § 2º, do artigo 2º, para que seja fixado de forma justa o percentual devido na forma de compensação ambiental.

Logo, para se definir conceitualmente o que vem a ser a expressão “dano ambiental não mitigável” é necessário primeiro que os órgãos ambientais licenciadores elaborem uma metodologia de aferição de danos, conferindo assim sustentação para que, a partir dessa aplicação metodológica, se possa determinar se uma interferência ambiental é ou não degradadora do meio ambiente, motivando por consequência o cálculo da compensação baseada no grau de impacto aferido no estudo de impacto ambiental, para os atos que são efetivamente impossíveis de serem mitigados.

Na atualidade, vê-se que os órgãos licenciadores não possuem uma metodologia de cálculo para definição do grau de impacto ambiental não mitigável, ocasionando a especulação e a atuação do poder discricionário retrógrado e irresponsável que impõe a compensação sem critérios técnicos. Os regulamentos buscam apenas elaborar a potencialidade e o porte do empreendimento diante da possibilidade de poluir o meio ambiente.

Ainda com relação à Resolução 371/2006 do CONAMA, seu artigo 1º fixa os objetivos do texto legal para que seja regulamentada a legislação que trata da compensação ambiental exigida das atividades que causam significativos impactos ambientais negativos e não mitigáveis previstos no estudo de impacto ambiental:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Como início do sistema regulador fixado pela presente resolução do CONAMA, depreende-se do artigo 2º o poder discricionário do órgão licenciador para fixar o grau de impacto ambiental, tendo como base e limite os impactos apresentados no EIA/RIMA do empreendimento. De forma clara e cristalina, diferentemente do fixado na Lei 9.985/2000, os órgãos licenciadores devem se ater especialmente aos danos ambientais negativos e não mitigáveis para a fixação do grau de impacto ambiental e, em consequência, fixar sobre esses danos apontados pelo EIA os fatores de compensação ambiental, devidamente fundamentados em bases técnicas pelo órgão licenciador. Os percentuais fixados recairão sobre os custos totais do empreendimento previstos para sua implantação, excluídos os investimentos para a melhoria do meio ambiente, não exigidos pela legislação conforme determinam os artigos 2º ao 7º da resolução em tela.

Para que o processo de avaliação e implantação da compensação ambiental seja transparente e, em consequência, eficiente, prevê a Resolução, em seu artigo 8º, a criação de Câmaras de Compensação Ambiental, órgãos gestores responsáveis pela fixação de parâmetros e normas técnicas para classificação de atividades potencialmente poluidoras, bem como responsável pela gestão e distribuição dos recursos monetários advindos da compensação para as Unidades de Conservação da Natureza, obedecendo assim às determinações do Sistema Nacional de Conservação da Natureza - SNUC. São diretrizes fixadas pela resolução para a Câmara de Compensação Ambiental.

Fato desalentador advindo da resolução objeto de análise defluiu do artigo 15, uma vez que, apesar de a resolução determinar que os órgãos licenciadores sejam obrigados a fixar parâmetros e métodos para a fixação dos impactos ambientais negativos e não mitigáveis, essas determinações não são autoaplicáveis. Enquanto não fixadas, o empreendimento será obrigado a compensar os danos ambientais no percentual único fixado pela legislação, ou seja, meio por cento (0,5%) do total do empreendimento, afrontando assim os ditames do direito tributário que determina a fixação de taxas e impostos com bases específicas. Assim, há de se verificar a impertinência jurídica do artigo 15 que expressamente afirma:

Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Fato relevante a se asseverar é que a compensação ambiental não pode se confundir com as medidas destinadas a mitigar os danos provocados pelo empreendimento, até porque não se trata de recuperar as áreas atingidas, mas compensar a perda de biodiversidade nas áreas por ações consideradas de significativos danos não mitigáveis.

8. DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Como apresentado nos itens anteriores, toda alteração no meio ambiente provocada exclusivamente pela conduta ou atividade humana, que atinge direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, atividades socioeconômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais, é considerada impacto ambiental.

Dentre os diversos princípios que regem o direito ambiental, o estudo de impacto ambiental tem fundamento especial nos princípios da prevenção e precaução. Esse princípio reza que devem ser adotadas medidas efetivas para evitar o dano ambiental mesmo no caso de haver apenas um simples risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente. O princípio da precaução, por sua vez, vai mais além e preconiza que a prevenção deve ocorrer não apenas em caso de certeza do risco do dano ambiental, mas, também, quando existe a dúvida científica acerca dele.

Destarte, o estudo de impacto ambiental é um instrumento preventivo de proteção ao meio ambiente que se destina a analisar, prévia e sistematicamente, os efeitos danosos que possam resultar da implantação, ampliação ou de funcionamento de atividades com potencial de causar significativa degradação ambiental. Caso seja necessário, ele propõe medidas mitigadoras para adequá-las aos pressupostos de proteção ambiental.

Originário do direito norte-americano, o estudo de impacto ambiental ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Zoneamento Industrial - Lei nº 6.830/80, que, em seu artigo 10 § 3º, exigia um estudo prévio das avaliações de impacto para aprovação das zonas componentes do zoneamento urbano. Esse instrumento, no entanto, distinguia-se do estudo de impacto ambiental atual por restringir-se aos casos de aprovação de estabelecimento das zonas estritamente industriais, sem integrar o licenciamento ambiental e por não prever a participação pública.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, III, incluiu o estudo de impacto ambiental entre os seus instrumentos de avaliação de impactos ambientais. A Resolução nº 001/86 do CONAMA estabeleceu situações, de forma

exemplificativa, consideradas causadoras de impactos significativos ao meio ambiente, em que o estudo de impacto ambiental se faz necessário. Foi elevado à categoria constitucional pelo artigo 225 § 1º da Constituição Federal de 1988.

Esse estudo deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, que deve fazer avaliações técnicas e científicas das consequências do empreendimento no meio ambiente do ponto de vista físico, biológico e socioeconômico.

A Resolução nº 001/86 do CONAMA, em seu artigo 7º, estabelecia que a equipe multidisciplinar habilitada deveria ser independente direta e indiretamente do proponente do projeto, ressaltando a sua responsabilidade técnica pelos resultados apresentados. Atualmente, este artigo encontra-se revogado pelo artigo 11 da Resolução CONAMA nº 237/97, que não mais passou a impor a independência entre a equipe multidisciplinar e o proponente do projeto, passando a responsabilizar ambos pelas informações apresentadas. Vale destacar que a exclusão dessa obrigatoriedade de forma alguma implica a parcialidade do estudo. O órgão ou a entidade ambiental responsável pelo licenciamento ambiental deverá exercer com extrema vigilância o controle do conteúdo do estudo de impacto ambiental.

O estudo de impacto ambiental deve contemplar as seguintes diretrizes gerais estabelecida no artigo 5º da Resolução CONAMA 001/86: observação de todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto; identificação e avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada (área de influência do projeto), considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza e os eventuais planos e/ou os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto, analisando a compatibilidade entre os dois.

A equipe técnica multidisciplinar, na elaboração do estudo de impacto ambiental, de acordo com o artigo 6º da citada Resolução, deverá desenvolver as seguintes atividades técnicas: diagnóstico da atual situação ambiental da área de influência do projeto, visando possibilitar comparações com as alterações causadas pela implantação do projeto; análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; indicação de medidas atenuantes dos impactos previstos; e um programa de acompanhamento e monitoramento destes. O estudo deverá sempre considerar também a adequação entre a necessidade de preservação ambiental e as necessidades socioeconômicas da implantação do projeto.

A Constituição Federal, por não definir o que vem a ser significativo impacto ambiental, estabeleceu uma presunção relativa de que toda obra ou atividade é causadora de impactos ambientais significativos. Com base nisso, cabe ao proponente do projeto, ao iniciar

o processo de licenciamento ambiental, provar se a sua atividade causa ou não impactos ambientais significativos.

A Resolução CONAMA 001/86, em seu artigo 2º, estabelece um rol de obras e atividades modificadoras do meio ambiente que exigem a realização do Estudo de Impacto Ambiental. São elas: estradas de rodagem com duas ou mais faixas; ferrovias; portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kW; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos; extração de combustível fóssil; extração de minério; aterros sanitários; usinas de geração de eletricidade; complexo e unidades industriais e agroindustriais; distritos industriais e zonas estritamente industriais; **exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares**; projetos urbanísticos; **qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a dez toneladas por dia**.

O rol elencado por essa resolução é apenas exemplificativo, de forma que sempre que se estiver diante de uma obra ou atividade que seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 225 § 1º, IV, deve ser exigido o estudo de impacto ambiental, mesmo que não esteja previsto nessa resolução.

9. DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA A SILVICULTURA

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a necessidade de se manter um equilíbrio ambiental saudável para a manutenção da vida, saúde e bem-estar do ser humano, buscando assim um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinante para uma saudável qualidade de vida e a própria dignidade humana.

Deve-se levar em consideração, para a obtenção das determinações constitucionais acerca da digna qualidade de vida, a busca constante do desenvolvimento social e econômico, dando razão a essas atividades para gerar os saudáveis benefícios, minimizando os malefícios originados desses empreendimentos, especialmente os relativos à degradação ambiental.

O **Código Florestal Brasileiro**, Lei nº 4.771, instituído em 1965, tem como base primeira a preservação do bioma brasileiro, trazendo em seu bojo diversos institutos jurídicos, como a definição da Pequena Propriedade Rural, Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal, Utilidade Pública, dentre outros.

No que refere à flora, a **Lei 4.771/65**, alterada pela **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**, permitiu a supressão de vegetação nas propriedades rurais, ressalvadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

O CONAMA define na Resolução 369/2006 os casos excepcionais em que poderá haver intervenção ou mesmo supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), desde que a atividade obedeça a um dos critérios fixados na Resolução, que são: a utilidade pública, o interesse social, ou o baixo impacto ambiental do empreendimento. Já nas considerações acerca da Resolução, o CONAMA apresenta de forma clara quais os objetivos fixados e ainda em quais situações são considerados casos excepcionais passíveis de supressão ou intervenção na APP.

Assim, tomando-se como fundamento as considerações iniciais para a Resolução 369/2006, têm-se logo no artigo 1º que o objetivo primordial da norma é definir os casos passíveis, e o órgão ambiental competente deverá expedir autorização para intervenção na APP, determinando critérios e especificidades para cada um dos casos específicos.

As políticas públicas florestais e de proteção à biodiversidade, assim como as normas legais de política estadual de recursos hídricos, são normas gerais cujas especificidades foram delegadas aos órgãos ambientais competentes. Suas especificações e parâmetros são regulados através de resoluções, normas e portarias.

A partir da Lei 9.985/2000, criou-se o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), fixando a citada lei os objetivos, critérios, normas e especificidades necessárias para a sua implementação no sistema jurídico nacional. Como determinante para sua eficaz implantação, a própria lei do SNUC determina, em seus artigos 1º e 2º, os fundamentos e as conceituações necessárias para o perfeito entendimento da lei em vigor. É desnecessário reproduzir as conceituações fixadas em lei, deixando para o próprio texto legal a sua explicação.

O instituto da compensação ambiental tem como fundamentos basilares a busca do equilíbrio entre as perdas ambientais, que advirão de atividades poluidoras das quais não se pode abrir mão, e a preservação do meio ambiente.

Os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e pela classificação do potencial poluidor/degradador devem levar sempre em conta, na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, os aspectos técnicos citados no estudo de impacto ambiental e também as necessidades da própria coletividade a ser atingida pelo empreendimento. Logo, há que se aplicar a compensação ambiental como um instrumento de defesa do meio ambiente e não como uma penalidade ao empreendedor, que, com seu empreendimento, causa danos, na maioria das vezes, reparáveis ao meio ambiente.

A Lei nº 9.985/2000, do SNUC, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 9, de 24/10/1996, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, trouxe no seu bojo vários conceitos importantes, dentre eles o de “corredor ecológico”. Esse conceito surgiu na década de 1990 como uma das principais estratégias utilizadas na conservação da biodiversidade de determinado local. A eficiência dos corredores, porém, é um assunto controverso, pois há poucos estudos, em geral feitos no hemisfério norte, que confirmam a adoção dos corredores pelos animais.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É bem verdade que não se pode deixar de progredir economicamente, muito menos desproteger o meio ambiente, devendo, porém, buscar a harmonia das partes conflitantes, colocando metas e limites ao desenvolvimento econômico, sem estagnar e inviabilizar suas ações. Deve-se buscar essa harmonia entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, apresentando soluções plausíveis para mitigar ou compensar os danos ambientais oriundos dessa atividade empreendedora causadora de grandes e significativos impactos ao meio ambiente.

A legislação ambiental não deve ser vista como um instrumento de engessamento do setor florestal, especificamente no estado de Minas Gerais. Os empreendimentos florestais, em sua maioria, geram lucros para seus investidores, mas também geram inúmeros outros benefícios à coletividade ao suprirem, como reza a Carta Magna, as demandas da sociedade, buscando sempre melhor qualidade de vida.

Os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento e pela classificação do potencial poluidor/degradador devem levar sempre em conta, na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, os aspectos técnicos esculpados no estudo de impacto ambiental e também as necessidades da própria coletividade a ser atingida pelo empreendimento.

Especificamente, tratando-se do setor florestal, os responsáveis pelo deferimento dos licenciamentos ambientais das atividades silviculturais devem observar que a atividade faz reduzir as perdas ambientais provocadas, uma vez que esses empreendimentos são alocados em áreas antropizadas, e as inserções no meio ambiente, além de serem completamente mitigáveis, deixam um balanço positivo com melhoria ambiental.

Procurou-se nesse estudo criar um ambiente propício ao entendimento de como o Direito busca assegurar o exercício das atividades produtivas com a manutenção dos recursos naturais renováveis.

11. BIBLIOGRAFIA

MILARÉ, E.; ARTIGAS, P. S. **Compensação ambiental**: questões controvertidas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 43, 2006.

MILARÉ, H. L.; ARTIGAS, P. S. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04/08/2012.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771compilado.htm. Acesso em: 04/08/2012.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 10/09/2012.

BRASIL. Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D750.htm. Acesso em: 10/09/2012.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm. Acesso em: 05/08/2012.

BRASIL. Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre o plano de recuperação de área degradada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm. Acesso em: 10/09/2012.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 05/08/2012.

BRASIL. Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 11/09/2012.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos i, ii, iii e vii da Constituição Federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 11/09/2012.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 11/09/2012.

MINAS GERAIS (Estado). **Constituição do Estadual**. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgibin/nphbrs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=\(constitui%E7%E3o+n5\)ato\).norma.+e+\(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967\).norma.&SECT8=TODODOC](http://hera.almg.gov.br/cgibin/nphbrs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/dirinjmg.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&l=20&r=1&f=G&s1=(constitui%E7%E3o+n5)ato).norma.+e+(1989+ou+1891+ou+1935+ou+1945+ou+1947+ou+1967).norma.&SECT8=TODODOC)>. Acesso em: 04/08/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Lei 7.772, de 08 de setembro de 1980. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5407>>. **Publicação Diário do Executivo “Minas Gerais” 09/09/1980**. Acesso em: 06/08/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgibin/nphbrs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Leis2=13199&s3=1999&s4=>>. Acesso em: 12/09/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgibin/nphbrs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Lei&s2=14309&s3=2002&s4=>>. Acesso em: 09/09/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgibin/nphbrs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Decreto&s2=44844&s3=2008&s4=>>. Acesso em: 12/08/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981. Fixa normas para disposição de resíduos sólidos. **Minas Gerais**, de 14 de outubro de 1981. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=90>>. Acesso em: 15/09/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 10, de 16 de dezembro de 1986. Estabelece normas e padrões para qualidade das águas, lançamento de efluentes nas coleções de águas, e dá outras providências. **Minas Gerais**, 10 de janeiro de 1987. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=91>>. Acesso em: 13/09/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa 74, de 09 de setembro de 2004. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de

empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. **Minas Gerais**, de 02 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5532>>. Acesso em: 05/08/2012.

MINAS GERAIS (Estado). Deliberação Normativa COPAM nº 94, de 12 de abril de 2006. Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Minas Gerais**, de 25 de abril de 2006. Disponível em: <<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5510>>. Acesso em: 13/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986. **DOU**, Brasília, de 17 fev. 1986, p.. 2548-2549. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre a questão de audiências Públicas. Resolução CONAMA n. 009, de 6 de dezembro de 1987. **DOU**, Brasília, de 05 jul. 1990, p. 12945. Status: Vigente (em processo de revisão). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente Resolução n. 237, de 9 de dezembro de 1997. **DOU**, Brasília, de 22 dez.1997, p. 30.841-30.843. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Resolução n. 369, de 28 de março de 2006. **DOU**, Brasília, de 29 mar. 2006, p. 150-151. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 12/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de jul. de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC e dá outras providências. Resolução n. 371, de 5 de abril de 2006. **DOU**, Brasília, de 02 abr. 2006, p. 045. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.